

PROCESSO Nº: 1207/2023.

REQUERENTE: CSL/EMAP.

Parecer nº 737/2023

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Recurso Administrativo. Lei n.º 13.303/2016. Análise Jurídica.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SIAT SOCIEDADE INDUSTRIAL DE APLICAÇÕES TÉCNICAS LTDA**, já qualificada nos autos do processo administrativo, e doravante denominada Recorrente, contra a decisão do Pregoeiro em declarar vencedora do Pregão Eletrônico nº 033/2023-EMAP a empresa **M C AR CONDICIONADO E ELETRICIDADE LTDA**, também já qualificada no processo e doravante denominada Recorrida. O Pregão Eletrônico tem por objeto a contratação de empresa para realizar os serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva, sob demanda, com venda de peças, Instalação, Desinstalação e Tagueamento de Ar-Condicionado, Self Contained Wall Mounted, Bebedouros, Cortina de Ar e Análise da Qualidade do Ar em ambientes climatizados, para a Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, nas Áreas do Porto do Itaqui, Terminais Externos da Ponta da Espera em São Luís – MA e Terminal de Cajupe no Município de Alcântara – MA.

Interposto o referido Recurso Administrativo, de forma tempestiva, foi dado conhecimento aos interessados por meio da divulgação, no site da EMAP, do Aviso de Interposição de Recurso, tendo a empresa **M C AR CONDICIONADO E ELETRICIDADE LTDA** apresentado suas contrarrazões também no prazo legal.

DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA SIAT SOCIEDADE INDUSTRIAL DE APLICAÇÕES TÉCNICAS LTDA

AUTORIDADE PORTUÁRIA

A empresa **SIAT SOCIEDADE INDUSTRIAL DE APLICAÇÕES TÉCNICAS LTDA** alega em seu recurso, em breve síntese, que a empresa **M C AR CONDICIONADO E ELETRICIDADE LTDA** foi declarada vencedora do certame sendo possibilitado à Recorrida o envio de documentação em prazo diverso do previsto no edital.

Que a Comissão de Licitação promoveu diligência que permitiu o envio de documentação que deveria constar na habilitação anteriormente encaminhada. Alega que o item 10.4 dispõe que o não envio dos documentos ou o envio em desacordo com o Edital ou o decurso do prazo mencionado ensejará a recusa da proposta.

Conclui afirmando que a inabilitação era a medida que deveria ser imposta à licitante vencedora, sob pena de quebra do princípio da isonomia dos licitantes.

Ao final, a Recorrente requer a revisão da decisão do Pregoeiro com a inabilitação da licitante **M C AR CONDICIONADO E ELETRICIDADE LTDA**, em virtude das alegações supra.

DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA M C AR CONDICIONADO E ELETRICIDADE LTDA

A empresa **M C AR CONDICIONADO E ELETRICIDADE LTDA** apresentou suas contrarrazões, refutando as alegações da Recorrente, pelas razões que se seguem, em síntese:

A Recorrida alega que é perfeitamente possível a realização de diligência para sanar falhas na proposta e documentos das licitantes. No caso o Pregoeiro realizou diligência junto à empresa arrematante, ora recorrida, para prestar esclarecimento/saneamento diante do fato de que a última alteração contratual constante na Certidão Simplificada da Junta Comercial do Maranhão constar arquivamento em 26/01/2023 e a última alteração contratual encaminhada datar de 18/01/2017. Afirma que a 15ª alteração contratual apenas consistiu em acréscimo de CNAES ao objeto social da **M C AR CONDICIONADO E ELETRICIDADE LTDA**, não apresentando qualquer mácula à análise dos documentos de habilitação (jurídica) presente aos autos, haja vista que fora demonstrada anteriormente

AUTORIDADE PORTUÁRIA

objeto social para o presente objeto desta licitação. Por fim, requer a improcedência total do Recurso da empresa SIA

Por fim, com as contrarrazões apresentadas, requer a confirmação da decisão do Pregoeiro na licitação.

DA ANÁLISE DE MÉRITO

Inicialmente, ressalta-se que a licitação em tela foi conduzida em estrita observância aos trâmites processuais, com o cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos para cada uma das fases do processo licitatório, inclusive as fases recursais, conforme previsão editalícia.

Importante ressaltar que todos os julgados da Administração estão embasados nos princípios insculpidos no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016, a saber:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da **impeccabilidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do **julgamento objetivo**.

Cumprir destacar ainda que o principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, dessa forma, o princípio do interesse público.

Isto posto, passa-se ao exame do mérito do recurso administrativo e contrarrazões, em análise aos pontos discorridos.

A Recorrente está inconformada com o fato da realização de diligência que complementou documentação referente à Habilitação Jurídica da licitante vencedora do certame. In casu, o Pregoeiro, ao analisar os documentos da empresa **M C AR CONDICIONADO E ELETRICIDADE LTDA**, verificou que o contrato social mais recente apresentado pela empresa era a “ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO

AUTORIDADE PORTUÁRIA

CONTRATUAL DA SOCIEDADE” registrada na junta comercial em 18/01/2017. Contudo, na Certidão Simplificada da JUCEMA consta a informação de alteração mais recente.

O Pregoeiro promoveu diligência junto a licitante para esclarecer tal fato. Em resposta à diligência, a empresa **M C AR CONDICIONADO E ELETRICIDADE LTDA** encaminhou a última alteração contratual, 15ª Alteração Contratual registrada em 17/01/2023 e certificada em 26/01/2023 pela Junta Comercial do Maranhão, que consistiu apenas no acréscimo de alguns CNAES ao objeto social e que não possuem relação ao objeto social referentes aos serviços do edital, estes já previstos na alteração contratual encaminhada na habilitação.

A Recorrente afirma que não seria possível aceitar o saneamento desta falha por meio de diligência. Alega que a medida a ser imposta de plano seria a inabilitação da licitante na forma do subitem 9.7.6 pelo não atendimento da exigência do subitem 9.4 do Edital.

Consoante consta do item 17.2 do Edital:

“É facultada ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, **em qualquer fase da licitação**, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública”.

Nos termos do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP:

Art. 89 São atribuições da Comissão de Licitação e do Pregoeiro:

§ 2º É facultado à comissão de licitação e ao pregoeiro, **em qualquer fase da licitação**, promover as diligências que entender necessárias.

§ 3º É facultado à comissão de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas destinadas a esclarecer informações, **corrigir impropriedades na documentação de habilitação** ou complementar a instrução do processo. (Destacou-se)

AUTORIDADE PORTUÁRIA

O entendimento jurisprudencial do nosso Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU, quanto a realização ou não de diligências, e o princípio do formalismo moderado nas licitações:

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. **(Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara)**

9.2. determinar ao Centro de Inteligência do Exército – CIE que, nos próximos certames, ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **utilize do seu poder-dever de promover diligências**, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios; **(Acórdão 3418/2014 – Plenário-TCU)**

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. **(Acórdão 1795/2015- Plenário-TCU)**

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei

8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. **(Acórdão 719/2018-Plenário-TCU)**

Portanto, a diligência, e o princípio do formalismo moderado, são muito relevantes no sentido de possibilitar à comissão de licitação ou ao pregoeiro, a oportunidade de aproveitar propostas vantajosas para a administração pública, contanto que quaisquer equívocos, deficiências ou omissões constatadas nas planilhas ou nos documentos apresentados possam ser corrigidos ou elucidados, sem infringir o princípio da igualdade de tratamento entre os licitantes.

Aliado a isto, a realização de certames licitatórios deve ser norteada, dentre outros objetivos, pela busca da vantajosidade das propostas, bem como, deve ser processada de modo vinculado aos Princípios da Economicidade, da Eficiência Administrativa e da Competitividade.

Ademais, o saneamento de vícios corrigíveis, desclassificando apenas aquelas propostas absolutamente maculadas, possibilita a análise de um maior número de propostas, aumentando as chances de obtenção de vantagens econômicas. Garantindo-se, por consequência, a efetividade dos princípios da economicidade, da eficiência e, ainda, da indisponibilidade do interesse público.

Entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a**

AUTORIDADE PORTUÁRIA

prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU. Acórdão 357/15 – Plenário)

É importante ressaltar que no caso concreto, a documentação encaminhada, datada de janeiro de 2023 e todas as alterações contratuais vigentes atestam condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, esta ocorrida em 31/08/2023.

Assim é possível sanar falhas formais que não alterem as substâncias das propostas, não ferindo os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, conforme entendimento do TCU:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão n. 1211/2021-Plenário do Tribunal de Contas da União-Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).

AUTORIDADE PORTUÁRIA

Assim, em que pesem as alegações da Recorrente **SIAT SOCIEDADE INDUSTRIAL DE APLICAÇÕES TÉCNICAS LTDA**, verifica-se que estas não merecem prosperar, conforme demonstrado acima.

Por todo o exposto, analisando cada ponto do recurso administrativo e das contrarrazões, em confronto com a legislação aplicável, parece insuficientes as justificativas apresentadas pela recorrente para demonstrar a irregularidade na documentação da recorrida

DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima relatados, ressalvado melhor juízo, não merece prosperar o Recurso Administrativo, devendo ser mantida a decisão impugnada.

Diante do exposto e à luz das exigências do edital, do Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia, esta GRJUR se manifesta pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **SIAT SOCIEDADE INDUSTRIAL DE APLICAÇÕES TÉCNICAS LTDA**, confirmando a decisão do pregoeiro que declarou classificada e vencedora da LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2023-EMAP a empresa **M C AR CONDICIONADO E ELETRICIDADE LTDA**.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

São Luís, 31 de outubro de 2023.

Frederico Augusto Silva Moreira
Advogado/EMAP
OAB/MA nº 4.950

De acordo:

AUTORIDADE PORTUÁRIA

À PRE,

Encaminho o presente Parecer nº 737/2023 – GEJUR/EMAP para conhecimento e deliberação.

Em: 31/10/2023

Frederico Augusto Silva Moreira
Advogado/EMAP
OAB/MA nº 4.950

AUTORIDADE PORTUÁRIA